PROCESSO TC : 000443/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Simão Dias
NATUREZA : 111 – Pedido de Reexame
INTERESSADO : Marival Silva Santana
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 018/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC - 3531 PLENO

EMENTA Conhece-se do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Marival Silva Santana, ex-Prefeito do Município de Simão Dias, por tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento, reformando in totum o Parecer Prévio TC 3132 – Plenário, prolatado no bojo do Processo TC 001387/2014.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo Sr. Marival Silva Santana, ex-Prefeito Municipal de Simão Dias, em face do Parecer Prévio TC - 3132 - Pleno, proferido no Processo TC- 001387/2014, relativo as Contas Anuais do exercício financeiro de 2013, tendo deliberado os Conselheiros desta Corte, por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas da referida Prefeitura, exercício financeiro de 2013.

O Interessado **protocolou** seu Pedido de Reexame em **22/06/2017**, por meio do Protocolo nº 090071/2017, com o fito de justificar a irregularidade que motivou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, qual seja:

1) **Despesa com pessoal e Encargos Sociais (item 5.1 - Processo TC-001387/2014);**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 22:56:30
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/03/2020 09:25:28

" Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo do Município de Simão Dias, durante o exercício de 2013, representaram 68,63 %, da Receita Corrente Líquida, desobedecendo o que dispõe o art. 20, II "b" da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), que estabelece um percentual máximo de gastos de 54%, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) "

Em suas razões de defesa, o Recorrente aduz em síntese, que a decisão ora combatida foi lastreada somente em uma análise quantitativa, sem considerar os elementos qualitativos da situação fática.

Alegou que no ano anterior à sua gestão, 2012, o Município já se encontrava acima do limite prudencial, demonstrando que não teve responsabilidade sobre o excesso na despesa com pessoal e ainda assim tentou se readequar. O recorrente reitera a importância da observância das garantias constitucionais na prestação de serviços à população nas áreas da saúde e educação, as quais devem prevalecer sobre as normas de finanças públicas, citando exemplos em decisões dos Tribunais e do TCU. Aduz, por fim, que na prestação de contas não restou evidenciado a configuração de prática de ato ilícito, dolo ou má-fé e que acaso seja constatado a presença de impropriedades que sejam consideradas de caráter meramente formais, posto que não prejudicou a boa aplicabilidade do erário. Por fim, requer o recebimento, para, no mérito, reformar o Parecer Prévio TC 3132 – Plenário.

Os autos foram encaminhados à **Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas** que se manifestou pela admissibilidade (fls.35/41) do meio impugnativo com vistas ao artigo 193, IV do Regimento Interno do Tribunal. Ademais, às fls.43, a Presidência acolheu a manifestação da CJ determinando a autuação processual e regular processamento do feito.

A **2ª Coordenadoria Técnica**, através da Informação nº 803/2019 (fls.224/227), aduz que, o período objeto do parecer prévio vergastado trata do

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 22:56:30
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/03/2020 09:25:28

primeiro ano de mandato sendo relevante considerar o fato de o gestor ter recebido a municipalidade já com o limite de gasto com pessoal extrapolado e em percentual bastante acima do permitido em lei, conforme se infere dos autos da Prestação de Contas referentes ao exercício de 2012, Processo TC – 01548/2013. Salienta que o percentual apurado na despesa com pessoal no exercício de 2013 na Prefeitura Municipal de Simão Dias estava abaixo do limite apurado no ano de 2012.

Por fim, ressaltou, que no 3º Quadrimestre de 2016 o Município de Simão Dias aplicou o percentual de 53,82% conforme Relatório de Gestão Fiscal carreado ao Processo TC – 008918/2017 (Contas Anuais exercício de 2016), fls. 629/934, logo, abaixo do limite estabelecido na lei de Responsabilidade Fiscal. Ante o exposto, opinou pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Reexame, a fim de modificar *in totum* o Parecer Prévio TC - 3132 - Pleno, prolatado no Processo TC001387/2014 a fim de recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marival Silva Santana.

O Representante do ***Parquet* de Contas**, o eminente Procurador José Sergio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 018/2020 (fl.232), invocando a técnica da motivação *per relationem*, concorda com as manifestações da CONJUR e da 2ª CCI pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Reexame.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Marival Silva Santana, então responsável pela Prefeitura Municipal de Simão Dias, em face do **Parecer Prévio nº 3132– Plenário**, prolatado no bojo do **Processo TC nº 001387/2014**, tendo deliberado os Conselheiros desta Corte, por unanimidade,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 22:56:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/03/2020 09:25:28

pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas da referida Prefeitura, exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que a falha/irregularidade apontada no Parecer se refere ao percentual de despesa de pessoal do Poder Executivo do Município de Simão Dias, durante o exercício de 2013, que representa 68,63% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e Despesas - Lei Complementar n° 101/2000, mais especificamente no seu art. 20, inciso II, "b";

CONSIDERANDO que o ex-Prefeito é parte legítima para recorrer de decisão deste Tribunal, e o fez de forma tempestiva, observando os requisitos previstos no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual foi admitido pela Presidência desta Casa, entendimento esse que merece ser ratificado pelo Relator;

CONSIDERANDO que o Recorrente, em suas razões de recurso, afirma que não teve culpa sobre o excesso de despesa com pessoal, tendo em vista que, mesmo antes de sua gestão – **ano de 2012** – o Município já se encontrava acima do limite prudencial, garantindo ainda que tentou se readequar, não obtendo sucesso;

CONSIDERANDO que o Interessado reitera a importância da observância das garantias constitucionais na prestação de serviços à população nas áreas da saúde e educação, as quais devem prevalecer sobre as normas de finanças públicas, citando exemplos em decisões dos Tribunais e do TCU;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito alega ainda que na prestação de contas não restou evidenciado a configuração de prática de ato ilícito, dolo ou má-fé e que acaso seja constatado a presença de impropriedades, as mesmas sejam

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 22:56:30
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/03/2020 09:25:28

consideradas de caráter meramente formais, posto que não prejudicou a boa aplicabilidade do erário;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica (COJUR), com base no artigo 193, IV, do Regimento Interno do Tribunal, entende pela admissão do referido Pedido de Revisão, e, por conseguinte, a Presidência desta Corte acolheu a manifestação da COJUR e determinou a autuação processual e regular processamento do feito;

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação nº 803/2019 (fls. 224/227), em análise às razões de defesa entende que o período objeto do parecer prévio vergastado trata do primeiro ano de mandato do Sr. Marival Silva Santana, sendo relevante considerar o fato de que o mesmo recebeu a municipalidade já com o limite de gasto com pessoal extrapolado e em percentual bastante acima do permitido em lei, conforme se infere dos autos da Prestação de Contas referentes ao exercício de 2012, Processo TC – 01548/2013, salientando ainda que o percentual apurado na despesa com pessoal no exercício de 2013 na Prefeitura Municipal de Simão Dias estava abaixo do limite apurado no ano de 2012;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI ressaltou, por fim, que no 3º Quadrimestre de 2016 o Município de Simão Dias aplicou o percentual de 53,82% conforme Relatório de Gestão Fiscal carreado ao Processo TC – 008918/2017 (Contas Anuais exercício de 2016), fls. 629/934, logo, abaixo do limite estabelecido na lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria oficiante opinou pelo Conhecimento do presente Pedido de Reexame, e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, modificando o Parecer Prévio objurgado, recomendando a Aprovação com Ressalvas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 22:56:30
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/03/2020 09:25:28

das Contas Anuais da Prefeitura de Simão Dias, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marival Silva Santana;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, por meio do eminente Procurador José Sérgio Monte Alegre, responsável pela emissão do Parecer nº 018/2020, coaduna com as manifestações prolatadas pela COJUR e 2ª CCI, invocando a técnica da motivação *per relationem*, opinando pelo **PROVIMENTO** do presente pedido de Reexame**;**

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou substratos fáticos e jurídicos capazes de afastar a irregularidade constatada na Prestação de Contas do Município de Simão Dias, exercício financeiro de 2013, razão pela qual é de se concordar com os fundamentos de mérito delineados no opinativo emanado da Unidade Técnica Oficiante e acompanhado pelo *Parquet* Especial, o que subsidia o provimento do presente recurso a fim de **REFORMAR** o *decisum* recorrido*;*

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 06/02/2020, por unanimidade de votos, **conhecer** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Marival Silva Santana, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Simão Dias, por tempestivo, adequado e cabível, e no mérito, **JULGAR** pelo **PROVIMENTO,** modificando o **Parecer Prévio nº 3132 – Plenário**, prolatado no bojo do **Processo TC nº 001387/2014,** em todos os seus termos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros**: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto).** Foi

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 22:56:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/03/2020 09:25:28

presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 05 de março de 2020.

Conselheiro Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/03/2020 22:56:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/03/2020 09:25:28